



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.799 - RJ (2018/0143444-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : EVALDO MOREIRA FONTENELE**  
**ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO : FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ115055**  
**AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, no cumprimento de sentença, são cabíveis honorários advocatícios em caso de inércia do devedor dentro do prazo de quinze dias após a intimação de seu advogado para cumprimento do julgado.

2. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, que conclui ser indevido pagamento dos honorários, porquanto houve o cumprimento espontâneo da obrigação, demandaria revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.799 - RJ (2018/0143444-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **EVALDO MOREIRA FONTENELE**  
**ADVOGADO** : **EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550**  
**AGRAVADO** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ115055**  
**AGRAVADO** : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Ocorre, porém, que o r. despacho de fls. 260 que determinou a intimação da ré “para cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias”, foi publicado em 27/02/2007 e a comprovação do depósito judicial só ocorreu após a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial às fls. 385/387.

Ressalta-se que conquanto a executada tenha ofertado os cálculos de fls.262/268 em 12/03/2007, o depósito só ocorreu em 11/04/2012, ou seja, mais de 5 anos após, conforme visto às fls. 395/396, em decorrência da r. decisão judicial de fls. 393 que homologou os cálculos da contadoria judicial de fls. 385/387.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.799 - RJ (2018/0143444-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.12.2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado

Com efeito, a orientação do STJ é pacífica em afirmar que são exigíveis os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, quando o devedor, intimado, não efetua, espontaneamente, o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, previsto no art. 475-J do CPC, obrigando o credor à prática de atos de natureza executiva.

(...)

*In casu*, da análise dos autos, verifica-se que a CEF procedeu aos depósitos dos valores devidos sem criar resistência (fls. 349/350), razão pela qual revela-se acertada a ausência de condenação na verba honorária. (...)

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, no cumprimento de sentença, são cabíveis honorários advocatícios em caso de inércia do devedor dentro do prazo de quinze dias após a intimação de seu advogado para cumprimento do julgado.

No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, que conclui ser indevido pagamento dos honorários, porquanto houve o cumprimento espontâneo da obrigação, demandaria revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR. PERÍODO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. COISA JULGADA. DÍVIDA. PAGAMENTO. FIADORES. QUITAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. PARTE EXECUTADA. TOTAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), pacificou o entendimento de serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC/1973), que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula nº 517/STJ).

5. Incontroverso nos autos que o executado não cumpriu voluntariamente, no prazo do art. 475-J do CPC/1973, a obrigação inserta no título judicial exequendo. Em observância ao princípio da causalidade que norteia a fixação dos ônus sucumbenciais, estes devem ser suportados somente integralmente pelo devedor. A quitação do débito posteriormente, pelos fiadores que não eram parte no cumprimento de sentença, não importa na sucumbência parcial nessa fase processual 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1695761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

7. Na hipótese dos autos, não são devidos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença, na medida em que a decisão do juízo que os havia fixado foi posteriormente reformada, diante da constatação de que a devedora, dentro do prazo legal para pagamento voluntário da obrigação, requereu o parcelamento do débito, efetuando o depósito de 30% de seu valor, na forma do art. 745-A do CPC.

(...)

(REsp 1458880/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo." 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, no cumprimento de sentença, são cabíveis honorários advocatícios em caso de inércia do devedor dentro do prazo de quinze dias após a intimação de seu advogado para cumprimento do julgado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1339057/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. No caso dos autos, houve cumprimento espontâneo do julgado por parte da autarquia devedora, razão de não serem devidos honorários na execução. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1519325/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 20, § 4º E 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem, que conclui ser indevido pagamento dos honorários de execução, porquanto houve o cumprimento espontâneo da obrigação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1494554/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 08/06/2015)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0143444-0

AgInt no  
REsp 1.748.799 / RJ

Números Origem: 00302748219944025102 199451020302741 199902010415716 302748219944025102  
9400302746

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : EVALDO MOREIRA FONTENELE                         |
| ADVOGADO   | : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550    |
| RECORRIDO  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                          |
| ADVOGADO   | : FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ115055 |
| RECORRIDO  | : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN                  |
| ADVOGADO   | : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C  |
| RECORRIDO  | : UNIÃO                                            |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : EVALDO MOREIRA FONTENELE                         |
| ADVOGADO  | : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550    |
| AGRAVADO  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                          |
| ADVOGADO  | : FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ115055 |
| AGRAVADO  | : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN                  |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C  |
| AGRAVADO  | : UNIÃO                                            |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.